



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720655/2014-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria PENSÃO JUDICIAL
Recorrente ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) que dava provimento.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo

Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-RJ-I que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2013/093551461275368 (fls. 04/08) que alterou o resultado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, do Recorrente, passando de “imposto a restituir” no valor de R\$ 4.945,00 para “imposto suplementar a exigir” no valor de R\$ 2.749,02, com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 2.061,76); e juros de mora (R\$ 272,15), cobrando o valor total de R\$ 5.082,93. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de valores pagos a título de pensão alimentícia (R\$ 29.856,00).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), que foi julgada totalmente improcedente para manter a glosa verificada no trabalho fiscal, conforme assim ementado pela DRJ-RJ-I:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

Ementa: DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2014 (fls. 49), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 21/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 51/52), esclarecendo que sua ex-cônjuge era a única beneficiária da pensão alimentícia paga por ele, apesar da sentença judicial de homologação de redução de valor de pensão ter deixado de assim declará-la. Ao final, requer o acolhimento e provimento ao recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A legislação do imposto de renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 77) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas.

Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, e 2) ocorrência do pagamento.

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

Da mesma forma, a legislação do IR, aliada ao Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos, declarações particulares e a própria Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretendem ver deduzidas.

Isso porque recibos e declarações particulares, além da própria DIRPF, não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração do Recorrente. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Quanto aos recibos e declarações, deve-se distinguir sua força como prova de quitação entre as partes contratantes - matéria disciplinada pelo Código Civil - da força probatória que estes possuem perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

No caso ora analisado, o Recorrente não logrou comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. Não logrou ter suportado o ônus financeiro que justifica a dedutibilidade dessa despesa, segundo as normas fiscais.

Cabe aqui esclarecer, novamente, que a prova dos pagamentos de pensão não se faz pela mera apresentação de documentos confeccionados por particulares, como é o caso, até mesmo, das DIRPFs elaboradas pelo Recorrente e sua ex-cônjuge, os quais informaram terem, respectivamente, pago e recebido pensão.

Mesmo que para corroborar com seu conjunto probatório o Recorrente tenha juntado a DIRPF de sua ex-cônjuge às fls. 70/76 (em que ela informa o recebimento da pensão alimentícia e recolhido o IR sobre tais valores), o fato é que, para fins de direito à dedução, cabe ao Recorrente se valer de meios para comprovar seu direito com o efetivo pagamento da pensão.

Isso porque, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira havida entre o Recorrente e sua ex-cônjuge, não fazem prova definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos complementares citados por ele. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Nem mesmo o DARF juntado às fls. 68, relativo ao IR gerado para pagamento (sem chancela bancária de recolhimento), decorrente da entrega da DIRPF da ex-cônjuge do Recorrente, possui força probatória capaz de demonstrar que houve transferência patrimonial do Recorrente para sua ex-cônjuge.

Por mais que se alegue que a beneficiária da pensão pagou imposto sobre valores supostamente recebidos a esse título (fato que, da mesma forma, não está comprovado pelos documentos juntados – DARF sem chancela bancária de recolhimento), esse imposto montaria a quantia de R\$ 317,96 (cf. DARF de fls. 68 e DIRPF de fls. 74); enquanto a dedução do valor da pensão da DIRPF do Recorrente gerou uma supressão de imposto no valor de R\$ 2.749,02 (cf. Demonstrativo de Apuração de IR Devido – fls. 07); o que o comprova o prejuízo causado aos cofres públicos.

Dessa forma, entendo que, a despeito dos documentos juntados, estes foram insuficientes para comprovar: i) a efetiva transferência financeira de valores do Recorrente para sua ex-cônjuge, a título de pagamento de pensão alimentícia, bem como ii) a assunção do ônus do pagamento da pensão pelo Recorrente. Isto posto, deve ser mantida a decisão de primeira instância que confirmou a glosa de valores de pensão alimentícia.

Conclusão

Processo nº 17613.720655/2014-04
Acórdão n.º **2201-003.535**

S2-C2T1
Fl. 83

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância, bem como a glosa da despesa de pensão alimentícia.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso -Relator